



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

RESUMO DO ADITIVO nº 03 AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO 11.2.1260.1, DE 14 DE MAIO DE 2012, CELEBRADO ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

OBJETO DO 3º TERMO ADITIVO:

1.1- Autorizar a suspensão do pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do CONTRATO, por 12 (doze) meses, no período compreendido entre 15 (quinze) de janeiro de 2020 e 15 (quinze) de dezembro de 2020, inclusive, com prorrogação do prazo final de amortização por igual período de 12 (doze) meses e sem alteração das respectivas taxas de juros previstas nas cláusulas correlatas; **1.2** -Alterar o prazo final de amortização prevista na Cláusula Quinta ("Amortização") do CONTRATO, deslocando-se todas prestações exigíveis na data inicial de suspensão de pagamentos mencionada no termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de maio de 2033, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO.

RATIFICAÇÃO: São ratificadas pelas partes, neste ato, todas as cláusulas e condições do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo, mantidas as garantias convencionadas no CONTRATO, não importando o presente em novação.

Data da assinatura: 29/09/2020.

Vitória/ES, 29/09/2020

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 614824

Leis

LEI Nº 11.182

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e

estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa Global de Crédito para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego no Estado do Espírito Santo, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos financeiros da operação de crédito a que se refere o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º Os recursos da operação de crédito externo a que se refere o *caput* deste artigo destinam-se ao financiamento pelo BANDES de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), localizadas no Estado do Espírito Santo, para apoiar a sua sustentabilidade diante da crise da COVID-19.

Art. 2º A contragarantia de que trata o art. 1º desta Lei compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deve firmar contrato de contragarantia com o BANDES, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Orçamentária de 2020, a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei e a proceder as alterações necessárias na Lei de

Diretrizes Orçamentária de 2020 e no Plano Plurianual de 2020-2023. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de Setembro de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 614802

Decretos

DECRETO Nº 4741-R, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a serem aplicadas no âmbito da administração pública estadual, na forma da Lei nº 11.180, de 29 de setembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das suas atribuições legais previstas no art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, bem como na Lei nº 11.180, de 29 de setembro de 2020, e com as informações constantes no processo nº 2020-4G1RK,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a serem aplicadas no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme definido na Lei nº 11.180, de 29 de setembro de 2020.

Art. 2º A transferência dos recursos pela União ao Estado do Espírito Santo, cujo montante está discriminado no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, darse-á por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, incumbindo a gestão e operacionalização à Secretaria de Estado da Cultura - SECULT.

§ 1º Os recursos disponibilizados pela União ao Estado por força da Lei Federal nº 14.017, de 2020,

serão recebidos via Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, regido pela Lei Complementar Estadual nº 458, de 20 de outubro de 2008.

§ 2º Os recursos do Fundo, definidos no §1º deste artigo, deverão ser depositados em conta corrente específica, conforme regulamentação Federal, em nome do Fundo e aplicados, exclusivamente, nas ações emergenciais previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 3º As ações emergências são aquelas descritas nos incisos do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º O Estado do Espírito Santo observará a divisão de competências estabelecidas no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, definindo em conjunto a atuação com seus Municípios, a fim de que não haja sobreposição na execução das ações emergenciais.

§ 2º Ao Estado do Espírito Santo caberá a execução das ações descritas nos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, devendo aplicar pelo menos 20% (vinte por cento) do valor recebido em ações emergenciais previstas no inciso III do mesmo artigo.

§ 3º Os beneficiários das ações emergenciais deverão residir e estar domiciliados no território do Estado.

§ 4º Deverá ainda o Estado adotar as providências previstas no art. 2º do Decreto Federal nº 14.017, de 2020.

§ 5º Respeitado o disposto no § 2º desse artigo, caberá à SECULT definir o valor a ser gasto nos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 6º A SECULT irá definir a plataforma para os fins de cadastramento e homologação definidos no art. 7º, § 1º c/c inciso VI do art. 6º, ambos, da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 7º O procedimento de inscrição e de homologação no cadastro será definido pela SECULT.

CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 4º A renda emergencial é destinada às pessoas que cumpram as condições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, a comprovação da atuação profissional ou social nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imedia-

tamente anteriores à publicação da Lei nº 14.017, de 2020, far-se-á por autodeclaração ou documentalmente, mediante preenchimento do Anexo II do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º O pagamento da renda emergencial fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, observando-se o disposto nos §§ 5º ao 8º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 3º Observadas as formalidades legais, a renda emergencial será concedida ao beneficiário retroagindo à 1º de junho de 2020 e será prorrogada pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 02 de abril de 2020, limitando-se, em todo caso, ao valor entregue pela União e descontado o valor destinado pela SECULT ao inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos do art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º As informações fornecidas pelo agente cultural são de sua responsabilidade integral.

§ 6º Em que pese o disposto nos §§ 1º e 5º deste artigo, a SECULT poderá, acaso entenda necessário, solicitar mais informações do agente cultural ou usar outras bases de dados disponíveis para checagem e verificação de acordo com os critérios da lei.

§ 7º Não se enquadra na hipótese do § 4º a pessoa representante da sociedade civil que seja membro de Conselho, de Fóruns, de Comitês e de Comissões do Poder Público, desde que não receba qualquer tipo de remuneração em razão da atividade exercida.

Art. 5º Para fins do que dispõe o inciso VI do **caput** do art. 6º e § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, a SECULT estabelecerá as condições, forma e prazo para cadastramento dos beneficiários da renda emergencial, de acordo com segmento artístico-cultural, podendo se valer de plataformas digitais.

Art. 6º O requerimento da renda mensal será realizado por meio da plataforma Mapa Cultural ES, podendo a SECULT eleger outra ferramenta, em caso de impossibilidade técnica de sua utilização.

§ 1º A SECULT irá publicar edital, abrindo prazo para que os interessados apresentem requerimento para receber a renda mensal. O prazo poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da SECULT.

§ 2º Nesse mesmo edital, serão previstos as regras e os procedi-

mentos a serem adotados para a concessão do benefício.

Art. 7º A operacionalização do pagamento da renda emergencial far-se-á mediante utilização da Plataforma +Brasil, incumbindo à SECULT a adequada identificação no sistema das ações emergenciais executadas, observado o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 8º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, constitui-se como ação de responsabilidade dos Municípios e será destinado para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

§ 1º Na hipótese de reversão de recursos não aplicados pelos Municípios ao Estado do Espírito Santo, na forma disciplinada pelo art. 12 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, a SECULT, poderá aplicar os valores revertidos em ações emergenciais de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, cabendo ao titular da SECULT a fixação dos critérios para concessão de subsídios, além da observância do disposto no Capítulo III do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos, no caso do § 1º, pela SECULT previamente à concessão do benefício.

§ 3º No caso do § 1º do art. 8º, o Estado irá priorizar os agentes e espaços culturais que sejam oriundos dos territórios ainda não atendidos pelas ações municipais.

§ 4º A SECULT poderá utilizar plataforma digital para credenciamento de trabalhadores e trabalhadoras da cultura, assim como de espaços culturais de que trata este artigo, dentre os segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Federal 14.017, de 2020.

§ 5º A SECULT poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação técnica, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, além de outros órgãos e entidades de natureza pública ou privada, visando o compartilhamento de informações e dados cadastrais, bem como a realização de cadastros de espaços culturais e beneficiários da renda emergencial, sobretudo aqueles se encontrem em locais de difícil acesso ou desprovidos de acesso à internet ou não tenham a adequada instrução escolar para fins de comprovação do exercício de atividades culturais na forma estabelecida no Anexo II

do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 6º Os Municípios que tiverem interesse poderão utilizar a plataforma de cadastro disponibilizada pela SECULT como meio para solicitação do benefício previsto no inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 7º Na hipótese do § 5º deste artigo, é de integral responsabilidade do Município a aferição e validação dos benefícios requeridos.

§ 8º O pagamento do subsídio mensal não está condicionado à apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 9º No caso de espaços que não possuam formalização como pessoa jurídica, cuja gestão seja de um coletivo, será necessária a representação por meio de uma pessoa física, que deverá ser o gestor responsável pelo espaço. A prova da condição de representante se dará mediante apresentação de declaração de anuência de todos os membros do coletivo.

§ 10 A mesma pessoa física não poderá ser a gestora responsável de mais de um espaço requerente de subsídio.

§ 11 No caso do § 8º deste artigo, os demais membros do coletivo ficam impedidos de requerer o benefício para o espaço solicitante.

Art. 9º A análise de elegibilidade para recebimento do benefício será realizada com base nas informações fornecidas pelo gestor responsável pelo espaço por meio da plataforma a ser disponibilizada pela SECULT.

§ 1º A SECULT expedirá edital, constando prazo para requerimento do subsídio mensal, que poderá ser prorrogado ou reaberto a critério daquela Secretaria. Nesse edital serão previstas as regras a serem cumpridas para se obter o subsídio, dentre elas, os critérios de definição das faixas de valor do subsídio, critérios de prioridade, prazo para recorrer, dentre outros.

§ 2º Após homologação do cadastro e da validação da solicitação dos benefícios, a SECULT irá, a partir de critérios previamente estabelecidos no edital, estipular os valores dos subsídios a serem pagos para cada solicitação deferida, considerando também o limite orçamentário definido.

Art. 10. Na prestação de contas a ser apresentada, deverá ser comprovado que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz;
- VI - materiais de consumo;
- VII - aquisição e/ou manutenção de indumentária e instrumentos pertinentes às atividades do beneficiário;
- VIII - aquisição de insumos

relacionados às práticas do beneficiário;

IX - aquisição e/ou manutenção de equipamentos de uso permanente relacionados à atividade do espaço;

X - reformas e manutenções de caráter emergencial na estrutura física do espaço;

XI - contratação de serviços correlatos às atividades desenvolvidas; e/ou

XII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 3º Não será considerado despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas e empréstimos.

§ 4º Serão aceitos na prestação de contas como comprovação dos gastos, notas fiscais, recibos, boletos, dentre outros meios válidos e capazes de atestar a realização da despesa.

§ 5º Não se exigirá abertura de conta específica para o recebimento do subsídio mensal.

§ 6º O saldo eventualmente não gasto na data da prestação de contas deverá ser restituído ao Estado pelo beneficiário.

§ 7º Aquele que não apresentar prestação de contas do subsídio recebido ou tiver a prestação de contas reprovada, deverá restituir o valor, com juros e correção, ao FUNCULTURA.

Art. 11. Aquele que não executar a contrapartida pactuada no ato de assinatura do Termo de Compromisso ficará impedido de participar de quaisquer editais do FUNCULTURA até a comprovação da realização das atividades.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Estado cobrar o valor pecuniário correspondente da contrapartida, conforme indicado pelo beneficiário ao requerer o subsídio mensal.

CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 12. As ações emergenciais de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão coordenadas pela SECULT, por meio da elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, por intermédio de programas de apoio e financiamento à cultura já existentes no Estado do Espírito Santo ou por meio da criação de programas específicos.

Art. 13. O Estado do Espírito Santo atuará de forma coordenada com os Municípios de forma a garantir que não haja sobreposição na

Vitória (ES), quinta-feira, 01 de Outubro de 2020.

aplicação dos recursos, evitando que se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

Parágrafo único. Para os fins de que dispõe o **caput** deste artigo poderá a SECULT celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com os respectivos Municípios do Estado.

Art. 14. Na elaboração dos instrumentos previstos no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão observadas as disposições do Capítulo IV do Decreto Federal 10.464, de 2020 quanto às informações do relatório de gestão final a que se refere o seu Anexo I, bem como a legislação aplicável para cada modalidade escolhida.

Art. 15. No caso de editais de apoio a projetos culturais e de premiação realizados por meio do FUNCULTURA, serão observadas as regras constantes na Lei Complementar Estadual nº 458, de 2008 e no Decreto nº 2.155-R, de 04 de novembro de 2008, podendo, ainda, os editais prever: I - prazos e fases procedimentais, dentre elas de convocação, julgamento, recursal e de celebração, reduzidas e simplificadas;

II - critério de prestação de contas, exclusivamente, fundado no cumprimento do objeto pactuado, dispensada a comprovação documental da realização dos gastos com os itens de composição de custo do projeto;

III - aprovação de prestação de contas com ressalvas;

IV - análise e julgamento das propostas por comissão avaliadora formada por servidores da SECULT;

V - pagamento integral antecipado;

VI - execução postergada do projeto, quando a realização das atividades culturais somente for possível após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

VII - dispensa de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Art. 16. A SECULT poderá contratar peritos, avaliadores, pareceristas e jurados para concursos, fomento, prêmios e editais específicos, cujos serviços serão pagos com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Na operacionalização dos recursos pela SECULT serão observadas as disposições constantes no Capítulo V, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 18. A SECULT deverá atentar aos prazos de execução das ações

emergenciais, bem como os prazos de reversão e devolução dos recursos à União, na forma estabelecida nos arts. 12, 13, 14 e 15 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 19. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º Será responsabilizada na forma da legislação aplicável a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do **caput** do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista nos incisos do §2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º Também estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou conferir-lhe destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 3º O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata, ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Art. 20. Para assegurar a participação social nos processos decisórios de implementação da Lei Aldir Blanc, a SECULT irá compor a Comissão Estadual de Monitoramento da Lei Aldir Blanc, composta por representantes do setor cultural de todas as regiões do Estado.

Art. 21. Cabe à Comissão Estadual de Monitoramento acompanhar todos os processos relativos à implementação da Lei Aldir Blanc no ES, colaborando com a gestão por meio de soluções capazes de aprimorar o alcance e a boa execução da Lei.

Parágrafo único. A composição da Comissão deverá ser referendada pelo Conselho Estadual de Cultura - CEC.

Art. 22. A SECULT poderá editar atos complementares necessários à execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias do mês de setembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 614805

DECRETO Nº 4742-R, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a transformação de cargo de provimento em comissão e função gratificada, sem elevação da despesa fixada.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações contidas no processo nº 2020-2G40K,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e da Secretaria de Estado do Governo - SEG, sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes do anexo único que integra este decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias do mês de setembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

A que se refere o Art. 1º.

CARGOS COMISSIONADOS PARA TRANSFORMAÇÃO					
ÓRGÃO DE ORIGEM	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
SEDURB	Assessor Especial Nível II	QC-05	01	2.971,80	2.971,80
SEDURB	Motorista Gabinete IV	QC-04	07	901,94	6.334,58
SEDURB	Assistente Técnico I	QC-03	01	1.173,16	1.173,16
TOTAL GERAL			-	09	10.479,54

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS TRANSFORMADOS					
ÓRGÃO DE DESTINO	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
SEDURB	Supervisor de Atividades	QC-02	05	1.525,98	7.629,90
SEDURB	Supervisor I	QC-01	01	1.984,64	1.984,64
SEG	Função Gratificada Técnica I	FGT I	01	472,44	472,44
SEG	Função Gratificada FG-01	FG-1	02	116,76	233,52
SEG	Função Gratificada FG-3	FG-3	01	83,43	83,43
SEG	Função Gratificada FG-4	FG-4	01	70,87	70,87
TOTAL GERAL			-	11	10.474,80

*Economia Gerada: R\$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos)

Protocolo 614823

DECRETO Nº 1223-S, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Abre à Secretaria de Estado da Cultura o Crédito Especial no valor de R\$ 30.210.120,28 para o fim que especifica.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida na Lei Nº 11.011, de 04 de julho de 2019, na Lei Nº 11.180, de 29 de setembro de 2020, e o que consta do Processo Nº 2020-66V3K;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Cultura o Crédito Especial no valor de R\$ 30.210.120,28 (trinta milhões, duzentos e dez mil, cento e vinte reais, vinte e oito centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.